



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03973/15

Pág. 1/3

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTE: GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO**  
**EXERCÍCIO: 2014**  
**RESPONSÁVEL: SENHORES FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES (01/01/2014 a 27/08/2014) e ANTONIO ELIAS DA COSTA NETO (28/08/2014 a 31/12/2014)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, SOB A RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES, Senhores FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES (falecido) e ANTONIO ELIAS DA COSTA NETO – REGULARIDADE, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal – RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO APL – TC 435 / 2016

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2014**, da **CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 08/2004**, dentro do prazo legal, cujo Relatório inserto às fls. 109/118 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. os Gestores responsáveis pela **CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO** foram os **Coronéis FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES (01/01/2014 a 27/08/2014) e ANTONIO ELIAS DA COSTA NETO (28/08/2014 a 31/12/2014)**
2. os antecedentes históricos institucionais da Casa Militar do Governador do Estado dizem respeito à sua criação, que se deu através da **Lei Nº 3.936 de 22 de novembro de 1977**, com finalidade de assistir o Governador do Estado nos assuntos da área militar. Inicialmente era órgão de primeiro nível hierárquico do Poder Executivo, passando com a **Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005**, a integrar a Governadoria. Posteriormente, com a **Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007**, a Casa Militar (atual denominação) passou a integrar a Secretaria de Estado do Governo, sendo dirigido pelo Secretário Executivo Chefe, cargo, ocupado, exclusivamente, por policial militar em serviço ativo;
3. as competências da Casa Militar são: a) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais Órgãos de segurança do Estado; b) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo; c) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar; d) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares; e) fiscalizar o uso de veículos oficiais; f) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo; g) prestar segurança pessoal de Autoridades Internacionais, Federais e Estaduais;
4. a **Lei nº 10.262, de 03/02/2014**, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2014, fixou a despesa para a Casa Militar do Governador, no montante de **R\$ 7.190.000,00**;
5. a despesa total empenhada importou em **R\$ 16.631.462,80**, representada por despesas correntes (**R\$ 16.593.752,59**) e despesas de capital (**R\$ 37.710,21**);
6. não foram realizadas despesas por meio de adiantamentos no exercício em análise;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. foi celebrado apenas **01 (um)** Termo de Convênio no referido exercício, objetivando a contratação de empresa especializada e, formação, aperfeiçoamento e especialização teórica e prática de pilotagem de aeronaves de asas rotativas, para formação de Oficiais da Casa Militar do Governador da Paraíba por intermédio da EFAI – Escola de Pilotagem Ltda – EPP.
8. no exercício ora analisado foi realizada uma Inspeção Especial originária do Ministério Público em função de denúncia no tocante à utilização indevida da aeronave oficial do Governo do Estado da Paraíba através do **Processo TC Nº 13.292/14**, que a Auditoria concluiu pela inexistência do necessário controle administrativo da movimentação da aeronave denunciada pertencente ao Governo do Estado, com também constatou que há **procedência** da denúncia;
9. foi realizada diligência *in loco*, no período de **18 a 22/05/2015**, conforme Ofício nº 0438/15 – TCE-DIAFI (**Documento TC nº 31303/15**).

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e detectou as seguintes irregularidades:

1. pagamento de diárias, infringindo o que preceitua o Art. 5º da Lei nº 8.243, de **01/06/2007**;
2. frota de veículos inadequada em função da atividade fim da Casa Militar, que, no ponto de vista da Auditoria, tipifica uma infringência ao Princípio Constitucional da Economicidade e configura desperdício de recursos públicos, como também nos permite concluir pela ausência de eficiência, eficácia operacional e gerencial, requerendo inclusive, uma tomada de posição por parte do Ordenador de Despesa, sob pena de ser responsabilizado, objetivando a solução do problema.

Citados, para o exercício do contraditório e a ampla defesa, o **Tenente Coronel ANTONIO ELIAS DA COSTA NETO**, bem como os sucessores do Gestor falecido, **Coronel FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES** (a viúva, **Senhora MARIA TERESA LIRA DE OLIVEIRA CHAVES** e o **Senhor ÍTALO FERNANDES DE OLIVEIRA CHAVES**, representante legal do menor **ÍCARO FERNANDES DE OLIVEIRA CHAVES**), apresentaram, respectivamente, os **Documentos TC nº 51.909/15, 63.356/15 e 63.360/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 286/291) por manter as irregularidades antes apontadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** pugnou, após considerações (fls. 293/296), pelo:

- a) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, da Casa Militar do Governador no ano de 2014;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da Casa Militar do Governador no sentido de reduzir substancialmente as diárias pagas *a posteriori* (ou justificar documentalmente tal ocorrência) e adequar a frota de veículos à real necessidade, respeitando o princípio da economicidade.
- d) **INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para providências que entender necessárias acerca da irregularidade tratada nesses autos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conquanto tenha permanecido a infringência ao que preceitua o Art. 5º da **Lei Estadual nº 8.243**, de **01/06/2007**, que preceitua o pagamento prévio de diárias aos beneficiários, quando no caso presente o reembolso se deu *a posteriori*, não se vislumbra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03973/15

Pág. 3/3

prejuízo ao erário, nem existência de indícios de fraude, ensejando tão somente **recomendações**, com vistas a que não mais se repita, obedecendo à legislação supracitada.

Pertinente à manutenção da frota atual de veículos, com indícios de desperdício de recursos públicos, tendo em vista a natureza do serviço e a constância da utilização da frota, não merece prosperar a pecha, por falta de critério técnico convincente utilizado pela Auditoria, sendo a falha passível de **recomendações**, com vistas a que se observe a relação custo e benefício dos gastos ali envolvidos, de modo a atender o Princípio Constitucional da Economicidade.

Consta no **Documento TC nº 54.142/14** a informação do falecimento do Responsável, **Senhor FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES**, em **27/08/2014**, conforme Atestado de Óbito.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelos ex-Gestores da Casa Militar do Governador do Estado, **Coronéis FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES (01/01/2014 a 27/08/2014)** e **ANTONIO ELIAS DA COSTA NETO (28/08/2014 a 31/12/2014)**, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
  2. **RECOMENDEM** ao atual Responsável pela Casa Militar do Governador, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nestes autos.
- É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03973/15 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

1. ***JULGAR REGULARES as contas prestadas pelos ex-Gestores da Casa Militar do Governador do Estado, Coronéis FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES (01/01/2014 a 27/08/2014) e ANTONIO ELIAS DA COSTA NETO (28/08/2014 a 31/12/2014), com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Responsável pela Casa Militar do Governador, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nestes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 13:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:14



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL